



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.139 DE 2023

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

O Projeto de Lei nº 4.139, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai (PT/SC), propõe restringir o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e peças publicitárias de alimentos que não contenham percentual mínimo de mel de abelhas, a ser posteriormente definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Segundo a justificativa do autor, a medida teria por objetivo evitar supostas práticas enganosas, garantir transparência ao consumidor e proteger os produtores de mel da concorrência desleal de indústrias que utilizam expressões relacionadas ao mel sem conter o produto original em sua composição.

No tocante à tramitação, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, inciso II, do RICD.

No âmbito desta Comissão, foi designado relator o Deputado Roberto Monteiro Pai, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo que avança ainda mais na intervenção estatal ao determinar que as embalagens de todos os produtos comercializados com referência ao mel indiquem o respectivo percentual de mel existente em sua composição.



* C D 2 5 0 9 2 8 9 1 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 19:48:09.253 - CDC
VTS 1 CDC => PL4139/2023

VTS n.1

Todavia, cumpre destacar que o próprio Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão técnico responsável pela regulação e fiscalização do mel e dos produtos de origem animal no Brasil, manifestou-se formalmente contrário ao PL 4.139/2023, por meio da Nota Técnica nº 7/2024/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA. Nesse documento, o MAPA afirma que:

- o impacto do projeto é negativo, pois trata de matéria já plenamente regulamentada por leis e normas federais;
- o mel é rigorosamente fiscalizado pelo Ministério, conforme o RIISPOA (Decreto nº 9.013/2017) e o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) aprovado pela Instrução Normativa nº 11/2000;
- o Código de Defesa do Consumidor (arts. 31 e 37) e demais regulamentos vigentes já coibem expressões enganosas na rotulagem ou publicidade de alimentos;
- o projeto gera duplicidade normativa, criando confusão entre os órgãos fiscalizadores (MAPA, Anvisa e Procons) e insegurança jurídica para os fabricantes;
- não há qualquer ganho adicional à proteção do consumidor.

Portanto, a posição técnica oficial do Governo Federal, responsável por fiscalizar o setor, é pela rejeição da proposta, e dessa vez concordamos com eles.

Diante desse quadro e na qualidade de membro desta Comissão, apresento Voto em Separado para divergir integralmente do parecer do relator e opinar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.139/2023, por considerá-lo desnecessário, burocrático e nocivo à liberdade de mercado e à rationalidade regulatória.

Explica-se, a legislação brasileira já contempla de forma ampla a proteção ao consumidor quanto à clareza, veracidade e não enganosidade das informações constantes em embalagens e publicidade de alimentos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus arts. 31 e 37 proíbe expressamente qualquer forma de publicidade enganosa ou abusiva, assegurando que a apresentação de produtos traga informações corretas, verdadeiras e claras, especialmente quanto à sua composição e origem.



* CD250928911700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 19:48:09.253 - CDC
VTS 1 CDC => PL4139/2023

VTS n.1

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), em seu art. 446, vedo o uso de vocábulos, marcas ou representações capazes de induzir o consumidor a erro sobre a verdadeira natureza, procedência ou composição do produto, regra reforçada pela Resolução RDC nº 259/2002 da Anvisa, que impede o emprego de termos ou imagens que gerem falsa interpretação sobre o alimento. Assim, não existe lacuna normativa a justificar a criação de uma nova lei específica para disciplinar o uso da palavra “mel” em rotulagem ou publicidade.

Além disso, o produto “mel” já é objeto de regulamentação técnica rigorosa há mais de duas décadas. Conforme demonstrado pela referida Nota Técnica nº 7/2024/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, o Ministério da Agricultura e Pecuária estabelece, fiscaliza e atualiza os padrões oficiais do mel, definidos pela Instrução Normativa nº 11/2000, que fixa critérios de identidade, composição, pureza e características sensoriais, proibindo a adição de qualquer substância que possa descaracterizá-lo. O parecer técnico do MAPA é categórico ao concluir que o impacto do PL 4.139/2023 é negativo, pois o tema já se encontra integralmente regulamentado e fiscalizado por MAPA, Anvisa e Procons, de modo que a duplicidade normativa resultaria em confusão aos fabricantes e prejuízo às ações de controle.

Por outro lado, a proposta também gera riscos relevantes à liberdade econômica, à livre iniciativa e à livre expressão comercial, princípios estruturantes da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. A comunicação de produtos por meio de expressões como “sabor mel”, “chá de limão e mel” ou “biscoito leite e mel” é compreendida pelo consumidor como referência de sabor e não como afirmação literal de composição. Proibir tais expressões implica subestimar a capacidade de discernimento do cidadão, restringindo seu próprio direito de escolha e criando barreiras artificiais à concorrência e à inovação no mercado alimentício.

Adicionalmente, o texto confere ao Poder Executivo ampla discricionariedade para estabelecer o percentual mínimo de mel exigido para uso da palavra, sem qualquer baliza legal. Trata-se de típico exemplo de delegação legislativa excessiva, propícia a gerar arbitrariedades, captura regulatória e tratamentos desiguais,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250928911700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD250928911700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 19:48:09.253 - CDC
VTS 1 CDC => PL4139/2023

VTS n.1

possibilitando que empresas influenciem critérios inviáveis para pequenos produtores, distorcendo o ambiente concorrencial.

Por fim, a proposta ilustra a crescente e nociva tendência de estatização do bom senso no setor regulatório. Ao pretender legislar sobre palavras de uso consagrado, como “mel”, abre-se caminho para que o Estado passe a controlar também o emprego de “queijo” em salgadinhos, “galinha caipira” em macarrões instantâneos ou “bacon” em biscoitos, impondo burocracia onde o consumidor já comprehende perfeitamente o que está adquirindo. Essa fragmentação normativa torna o sistema regulatório mais confuso, ineficiente e intervencionista, esvaziando a racionalidade do processo legislativo.

Diante disso, conclui-se que o PL 4.139/2023 trata-se de proposta redundante, intervencionista e contraproducente. Cria obrigações sem gerar efetivo ganho de proteção ao consumidor, ao passo que impõe custos regulatórios, subjetividade administrativa e risco de abuso estatal. Em vez de aperfeiçoar o ambiente de consumo, o texto restringe a livre comunicação comercial, desincentiva a inovação e transmite uma mensagem distorcida de que o cidadão brasileiro não teria condições de interpretar adequadamente as informações que recebe.

Por essas razões, o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.139/2023**, por ser desnecessário frente ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação sanitária vigente; contrário aos princípios constitucionais da liberdade econômica e da livre iniciativa; potencialmente arbitrário ao delegar competência indefinida ao Poder Executivo; e ineficaz do ponto de vista fiscalizatório, como reconhecido pelo próprio Ministério responsável pela regulação do produto. Em síntese, trata-se de uma proposição bem-intencionada, mas altamente equivocada, que sob o pretexto de proteger o consumidor termina por restringir sua liberdade e ampliar indevidamente o poder do Estado sobre o mercado.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250928911700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 5 0 9 2 8 9 1 1 7 0 0 *